XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

FEDERICO LOSURDO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Federico Losurdo, José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-379-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Justiça. 3. Decisão. 4. Argumentação Jurídica. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

No XXV Congresso do CONPEDI, realizado de 07 a 10 dezembro de 2016, que teve lugar na UNICURITIBA, em Curitiba-PR, o Grupo de Trabalho - GT "Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica" se destacou no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelo numeroso público, composto por pesquisadores-expositores e interessados, que deixou a sala repleta até o término das atividades. Foram apresentados 22 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente.

Esse fato demonstra a inquietude que o tema desperta na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em Direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que os temas do GT impõem ao Direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em blocos, que se congregam nesta coletânea.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno dos temas da justiça, da decisão e da argumentação. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em Direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella - IMED

Prof. Dr. Federico Losurdo - UFMA

A TEORIA DA JUSTIÇA E A ECONOMIA: POR UMA PERSPECTIVA INCLUSIVA DAS RELAÇÕES ECONÔMICAS

A THEORY OF JUSTICE AND THE ECONOMY: FOR AN INCLUSIVE PERSPECTIVE OF ECONOMIC RELATIONS

Wanderson José Catalunia Moraes
Natanael de Carvalho Souza Rosa

Resumo

Com base na tradição moral de Kant, fundamentada nos paradigmas da liberdade e a autonomia do indivíduo, pretende-se neste artigo discutir a condição desses elementos no universo econômico, utilizando-se da compreensão de Amartya Sen e sua proposta de justiça econômica, alicerçada na teoria da justiça de Rawls, com fim de demonstrar que é necessária uma nova concepção das relações econômicas que privilegiem a máxima integralização de todos os seus agentes, sem que haja a perda de suas identidades e autonomia.

Palavras-chave: Teoria da justiça, Autonomia, Liberdade, Relações econômicas

Abstract/Resumen/Résumé

Based on the moral tradition of Kant, founded on the paradigms of freedom and individual autonomy, intends to discuss in this paper the condition of these elements in the economic universe, using the comprehension of Amartya Sen and his proposal for economic justice, based on the theory of justice of Rawls, with order to demonstrate that a new conception is required of economic relations that favor the maximum integralization of all their agents, without a loss of their identity and autonomy.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Theory of justice, Autonomy, Freedom, Economic relations

1. INTRODUÇÃO

A fim de demonstrar a premente necessidade de lidar com fenômeno econômico, sob uma nova perspectiva, alinhada aos paradigmas constitutivos da democracia, como a pluralidade e a inclusão social. O presente trabalho, utilizando-se as bases da teoria da justiça de John Rawls, pretende demonstrar que os fundamentos da liberdade e autonomia do indivíduo, desenvolvidos por Kant, utilizados por Rawls, serão os elementos basilares para compreender como operar uma nova concepção de relação econômica sob a égide da justiça.

Para isso, utiliza-se neste artigo, a proposta de Amartya Sen de uma ordem econômica inclusiva e desenvolvida, cuja liberdade e a justiça são os elementos fundamentais na construção dessa nova perspectiva de relação econômica, em que a liberdade é o ponto fundamental para que o indivíduo seja reconhecido como um agente econômico autônomo, contudo que, para isso, o indivíduo tenha, a seu dispor, plenas condições de exercer essa liberdade como o máximo de isonomia, dado que a liberdade, como propõe Rawls não pode ser observada apartada da noção de justiça.

Em decorrência do exposto, questiona-se se a própria noção de democracia não estaria atrelada a essa proposta de leitura da economia, visto que a democracia não se limita apenas às questões políticas, mas também às relações econômicas que serão fundamentais, inclusive, no equilíbrio da democracia em seu sentido amplo.

Utiliza-se, no presente estudo, o método dedutivo na inferência do assunto trabalhado, como estratégia de análise do elementos estudados que constituíram o entendimento de uma perspectiva inclusiva das relações econômicas. Apoiado em um modelo de pesquisa teórico-conceitual, que utilizando-se de diversos paradigmas de pensamento, almeja demonstrar que o respeito às liberdades, a compreensão de justiça, e inclusão de agentes econômicos nas relações político-econômicas, serão imprescindíveis para a efetivação de uma verdadeira sociedade democrática e inclusiva.

2. KANT: LIBERDADE E AUTONOMIA

2.1 A moral

A modernidade, fundada no racionalismo, nasce a partir da ruptura do pensamento tradicional com a pretensão de construir um novo paradigma filosófico, em que o centro do

universo não mais se encontra em uma força mística transcendental, mas no homem, como um ser autônomo e dotado de Razão (MENESES, 1992, p. 08).

Assim no *entzauberung der welt*[1], que marca a modernidade, constrói as bases do subjetivismo moderno, em que, alicerçado no exercício de sua liberdade individual, o sujeito racional e autônomo detém controle a todas as dimensões do mundo da vida.

Essa perspectiva, marcada pela subjetividade, proporciona as bases da construção do pensamento de Kant na construção de sua teoria moral (MENESES. 1992, p. 08), que desencadeará em uma nova deontologia axiológica, não mais marcada por valores tradicionais do sagrado e do místico, mas sob a Razão e a liberdade de ação do sujeito individual.

Assentado e orientado nos valores de seu tempo, Kant se põe contra empirismo, entendendo que a lei moral nessa ótica, nada mais seria que uma regra prática (KANT, 1995, p. 15-16), e apresenta uma nova perspectiva filosófica, formada sobre a égide da Razão pura (KANT, 1995, p. 14), na qual a metafísica dos costumes, que, sob sua perspectiva, como uma filosofia da moral totalmente autônoma, se torna pura e universal (COSTA, 2007. p. 32).

Cabe salientar que para construir esse pensamento de moral autônoma e universal, Kant diferencia a metafísica dos costumes da metafísica da natureza, uma vez que essa trata daquilo que acontece, e aquela, daquilo que deve acontecer.

> Kant define o filósofo como "legislador em nome da razão humana" (KrV, B 867). Essa legislação tem dois objetos, a natureza e a liberdade, e contém, por conseguinte, tanto as leis da natureza (leis naturais) como as da liberdade (leis morais). As primeiras determinam a priori o que é e constituem o sistema da natureza; as segundas, o que deve ser e compõem o sistema da liberdade.1 A filosofia teórica ou especulativa encarrega-se das primeiras; a prática, das segundas. (LOPARIC, 2003, p. 481)

Percebe-se que a autonomia, a pureza e universalidade da moral proposta por Kant nada mais é que o reflexo da visão contextualizada do sujeito racional na modernidade. Dado que para Kant o indivíduo aprioristicamente consegue discernir o bem e o mal por meio da Razão, que na sua perspectiva, está acima do próprio homem (PENA, 2005, p. 170).

Nesse sentido Kant alicerça sua filosofia da moral com base em um pensamento metafísico, inaugurado no fim da Idade Média, em que a Razão, substituindo o místico, se torna o principal paradigma dos parâmetros morais na construção da moralidade moderna.

---

[1] Desencantamento do mundo (tradução livre)

A moral Kantiana, dada a distância da doutrina empírica, tem como característica ser formal (MACHADO, 2006), no sentido que não há como constatar a sua aplicação apenas nas ações dos indivíduos, pois elas devem ser adequadas a preceitos metafísicos da Razão que não estão diretamente relacionados com a realidade empírica.

> Em contraposição, tanto a Filosofia natural como a Filosofia moral podem cada uma ter a sua parte empírica, porque aquela tem de determinar as leis da natureza como objecto da experiência, esta porém as da vontade do homem enquanto ela é afetada pela natureza; quer dizer, as primeiras como leis segundo as quais tudo acontece, as // segundas como leis segundo as quais tudo deve acontecer, mas ponderando também as condições sob as quais muitas vezes não acontece o que devia acontecer.
>
> Pode-se chamar empírica a toda a filosofia que se baseie em princípios da experiência, àquela porém cujas doutrinas se apoiam em princípios a priori chama-se filosofia pura. Esta última, quando é simplesmente formal, chama-se Lógica; mas quando se limita a determinados objectos do entendimento chama-se Metafísica.
>
> Desta maneira surge a ideia duma dupla metafísica, uma Metafísica da Natureza e uma Metafísica dos Costumes. A Física terá portanto a sua parte empírica, mas também uma parte racional; igualmente a Ética, se bem que nesta a parte empírica se poderia chamar especialmente Antropologia prática, enquanto a racional seria a Moral propriamente dita (KANT, 1995, P 14)

2.2 A autonomia da vontade

Na teoria de Kant a Razão e a vontade são elementos contíguos, dado que para compreendê-la é necessário entender como o pensamento do autor constrói de seu conceito de Razão.

Apoiado no conceito transcendental de razão defendido por Platão em *A Republica*, Kant defende um conceito de Razão pura autônomo que se relaciona com o mundo físico, mas sem depender da experiência, como defende o empirismo, dada seu caráter apriorístico e metafísico (KANT,. 1980, p. 64). Para o autor o mérito de Platão foi trazer o mundo físico ao mundo das ideias, lhe dando o atributo finalístico que Kant precisava para relacioná-lo com na construção do elemento vontade no âmbito da sua teoria da moral (COSTA. 2007. p. 36.).

Contudo salienta-se que Kant distingue a natureza da Razão em duas espécies: a Razão pura que seria o mesmo que Razão teórica ou incondicionada, cujo conceito sintetizado

por Kant: “a que contém os princípios para conhecer algo absolutamente “a priori”.”[2]. E a Razão prática como aquela que determina o comportamento do homem na realidade física.

Diante de tais constatações Kant propõe uma terceira espécie de Razão que seria a fusão das duas anteriores destacadas: a Razão pura prática.

> Revela esta analítica que a razão pura pode ser prática, isto é, pode determinar por si mesma a vontade, independentemente de todo elemento empírico; — e demonstra-o na verdade mediante um fato, no qual a razão pura se manifesta em nós como realmente prática, ou seja, a autonomia, no princípio da moralidade, por meio do que determina a mesma a vontade no ato. — Por sua vez, a Analítica mostra que este fato está inseparavelmente ligado à consciência da liberdade da vontade, identificando-se, além disso, com ela, do que resulta reconhecer-se a vontade de um ser racional participante do mundo dos sentidos, bem como das demais causas eficientes, necessariamente submetido às leis da causalidade, na prática, mas, ao mesmo tempo, por outro lado, como ser em si mesmo, tem consciência de sua existência, a saber, determinável em uma ordem inteligível das coisas, não por certo segundo uma intuição particular de si mesmo, mas de conformidade com algumas leis dinâmicas que podem determinar a sua causalidade no mundo dos sentidos; por isso, já ficou suficientemente em outra parte demonstrado (no Fundamento da Metafísica dos Costumes) (9) que a liberdade, quando nos é atribuída, também nos translada a uma ordem inteligível das coisas. (KANT, 1991, p. 35)

Aqui Kant inaugura uma nova espécie de Razão que põe a vontade do indivíduo como um instrumento de ação racional, e sobretudo, no sentido da teoria moral Kantiana, uma ação moral pura.

Nesse sentido a vontade para Kant torna-se um elemento fundamental para compreender a moral sob sua perspectiva. Para isso o autor conceitua a vontade sob dois aspectos distintos que estarão intimamente ligados aos entendimentos acerca da Razão identificados por esse (FELLINI,p. 98 , 2008).

A vontade sob esses aspectos pode ser classificada como vontade pura, ligada a liberdade, mas determinada pelas inclinações ou pelo impulso instintivo do ser, cujas características são encontradas na seguinte passagem de sua obra:

> A vontade, como faculdade da apetição, é especificamente uma dentre muitas causas da natureza no mundo, a saber aquela que atua segundo conceitos, e tudo o que é representado como possível (ou como necessário) mediante uma vontade chama-se prático-possível (ou necessário). Diferencia-se assim da possibilidade ou necessidade física de um efeito, para o qual a causa não é determinada na sua causalidade mediante conceitos (mas sim como acontece com a matéria inanimada mediante o mecanismo e, no caso dos animais, mediante o instinto). Ora, aqui ainda

[2] “Razão pura é, por isso, a que contém os princípios para conhecer algo absolutamente “a priori”. Um orgânon da razão pura seria o conjunto de princípios mediante os quais todos os conhecimentos “a priori” poderiam ser adquiridos e realmente estabelecidos.”.

> permanece indeterminado, no que respeita ao prático, se o conceito que dá a regra à causalidade da vontade é um conceito de natureza, ou da liberdade. (KANT, 2009, p. 8)

Ou como a vontade autônoma, que diferentemente, está ligada a noção de dever-ser, cujo conceito é expresso pelo autor no seguinte fragmento, em que há uma clara submissão da vontade a Razão pura prática, ora destacada.

> A terceira proposição, consequência das duas anteriores, formulá-la-ia eu assim: — Dever é a necessidade de uma acção por respeito à lei. Pelo objecto, como efeito da acção em vista, posso eu sentir em verdade, inclinação, mas nunca respeito, exactamente porque é simplesmente um efeito e não a actividade de uma vontade. De igual modo, não posso ter respeito por qualquer inclinação em geral, seja ela minha ou de um outro; posso quando muito, no primeiro caso, aprová-la, e, no segundo, por vezes amá-la mesmo, isto é considerá-la como favorável ao meu próprio interesse. Só pode ser objecto de respeito e portanto mandamento aquilo que está ligado à minha vontade somente como princípio e nunca como efeito, não aquilo que serve à minha inclinação mas o que a domina ou que, pelo menos, a exclui do cálculo // na escolha, quer dizer a simples lei por si mesma. Ora, se uma acção realizada por dever deve eliminar totalmente a influência da inclinação e com ela todo o objecto da vontade, nada mais resta à vontade que a possa determinar do que a lei objectivamente, e, subjectivamente, o puro respeito por esta lei prática, e por conseguinte a máxima (*) que manda obedecer a essa lei, mesmo com prejuízo de todas as minhas inclinações. (KANT, 1995, p. 31)

Diante dos trechos destacados, conclui-se que Kant entende que a vontade só se torna pura, no sentido moral, quando se submete a Razão pura. Ou seja a vontade só é moralmente compatível para Kant, quando está livre de inclinações, portanto autônoma no sentido moral kantiano, ainda que subordinada aos deveres universais encontrados na Razão pura.

Nesse sentido o agir moral de Kant poderá ofender a própria pretensão de felicidade ou necessidade do sujeito, dado que tais elementos não podem ser exprimidos no conceito de Razão pura universal, uma vez que são meras inclinações ligadas aos desejos circunstanciais do sujeito.

> Somente a razão, determinando por si mesma a vontade, é uma verdadeira faculdade superior de desejar. "Um ser racional não deve conceber as suas máximas como leis práticas universais, podendo apenas concebê-las como princípios que determinam o fundamento da vontade, não segundo a matéria, mas sim pela forma" (ibid, p.37). Um ser racional não pode conceber seus princípios subjetivos práticos, suas máximas, como leis universais. A vontade para ser moral não deve determinar-se pelo objeto, deverá abstrair a matéria da lei para reter-lhe apenas a forma, a universalidade. (ZATTI, 2007, p. 28)

Destaca-se aqui o ponto fulcral que determina a moral no sentido Kantiano, em que o agir moral vai além do simples agir prático, pois não basta para Kant que a ação seja boa ou correta, no sentido altruísta, mas que a vontade do autor esteja alinhada como o agir racional, no sentido da Razão pura. De modo que para Kant agir moralmente não é agir simplesmente para fazer o bem, mas agir porque é bom. Portanto o agir moral para Kant é essencialmente formal, pois não se constitui na matéria, mas na forma em que está alinhada.

2.3 A liberdade

Ante a já amadurecida análise da filosofia moral de Kant e os conceitos que a torneiam, realiza-se às condições básicas para explanar acerca do pensamento Kantiano em face do paradigma da liberdade

> A filosofia de Kant mostra, dessa forma, o homem como um ser sensível e inteligível. Por ser inteligível (uso da razão) é capaz de elevar-se acima da moralidade. É, portanto, dual. Mas a inteligibilidade também é dual: ele é, por um lado, legislador, e por outro, está subordinado à lei que deu a si mesmo. No pensamento kantiano, liberdade a autonomia da vontade estão ligados. A autonomia da vontade confere ao ser humano dignidade, concluindo que só a pessoa humana tem valor. A "legislação" da razão pura prática visa a colocar a dignidade da pessoa como finalidade última do imperativo categórico.
>
> Na Crítica da Razão Prática, o conceito de liberdade é apresentado por Kant como objeto central de sua filosofia; a liberdade prática (como autonomia) é a condição suprema da moralidade. Ele não pretende provar a existência da liberdade, e sim apresentar esta como exigência da razão pura, para possibilitar a concepção da lei moral em nós (cf. KANT, 1989, p. 13).
>
> A idéia da liberdade é colocada como primeira condição da moralidade, já que as outras duas (Deus e a imortalidade da alma) não constituem condições da lei moral. Se o homem não for livre, não pode ser moral. Assim, a liberdade se conhece pela obrigação moral, que por sua vez se fundamenta na liberdade. Lei moral e liberdade são, portanto, associadas: "a liberdade e a lei prática incondicionada referem-se, pois, uma à outra" (KANT, 1989, p. 41).
>
> Em um exemplo citado por Kant, fica claro o sentido de liberdade como autonomia, que é o poder de dar-se a si mesmo a própria lei. Para ele, só somos realmente livres se agimos conforme a lei moral.
> (COSTA, 2007, p. 61)

Isso posto, a condição do homem indissociável da Razão e vontade autônoma, sendo esses os elementos capazes de dominar as inclinações do ser, para que os deveres da Razão pura sejam cumpridos, de modo a construir as bases para o conceito de liberdade e autonomia da vontade de Kant. Entendendo que a liberdade só existe quando os fundamentos que delineiam a autonomia da vontade são respeitados,

Preliminarmente, tal concepção, apresenta-se de forma insólita, visto que entender a liberdade, como a capacidade de cumprir deveres, configuraria como um paradoxo, contudo Kant sistematiza essa afirmação fria com um conjunto de elementos que irão corroborar com essa abstração. Para Kant entender a submissão do homem as leis da Razão, não é uma submissão em si, mas uma forma de legislar regras a si mesmo, ou seja, o homem só é liberto quanto autonomamente constrói leis para si próprio, e isso só é possível por meio da Razão que lhe constitui[3].

Desse modo entender a liberdade em face dos elementos destacados, sob a ótica Kantiana, se torna fundamental para entender como esse paradigma será compreendido e inserido no âmbito da economia, pois será visto, no sistema capitalista, como uma fenômeno que se constrói assentado no exercício da liberdade dos agentes inseridos no universo econômico.

3. RAWLS: LIBERDADE E JUSTIÇA

O pensamento de John Rawls, sem perder o paradigma de liberdade assentado por Kant (RALWS, 2007, p. 118), traz a baila o debate que envolve tal modelo, quando defrontado pelos conceitos de igualdade e justiça. Nesse sentido sua construção teórica se alicerça em uma concepção de liberdade que não pode ser analisada sem compreender sua relação com a justiça sob uma perspectiva de equidade.

Nessa busca Rawls inicia seu discurso a partir da compreensão de Kant em relação a ideia de liberdade sobre duas faces: a liberdade negativa e positiva.

> A fim de sugerir a idéia principal, pense na noção de uma sociedade bem ordenada como uma interpretação da idéia de um reino de fins concebida como uma sociedade humana sob circunstâncias de justiça. Ora, os membros de tal sociedade são livres e iguais, e nosso problema consiste, portanto, em achar uma interpretação de liberdade e igualdade que seja naturalmente descrita como kantiana; e visto que Kant distinguia entre liberdade positiva e negativa, devemos oportunizar esse contraste. A esta altura, recorro à idéia da posição original: eu supus que a concepção de justiça apropriada para uma sociedade bem-ordenada é aquela que seria acordada numa situação hipotética que fosse eqüitativa [fair] entre indivíduos concebidos como pessoas morais livres e iguais, isto é, como membros de tal sociedade. A eqüidade [fairness] das circunstâncias sob as quais o acordo é alcançado se transfere à eqüidade dos princípios acordados. A posição original foi concebida de tal forma que a concepção de justiça resultante seria apropriada. (RALWS, 2007, p. 118)

[3] "Para Kant (5,6,7,8), a razão prática tem a capacidade de dar-se suas próprias leis." (SEGRE, 18. 2009)

Alicerçado nessa concepção dúplice de liberdade definida por Kant, que divide a liberdade em uma faceta positiva e outra negativa. Ralws, adotando uma sistemática semelhante, irá apresentar os princípios de sua teoria da justiça.

> 1. Cada pessoa tem um direito igual ao mais extensivo esquema de liberdades fundamentais iguais compatíveis com um esquema semelhante de liberdades para todos.
> 2. As desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: elas devem ser (a) para o maior benefício esperado dos menos favorecidos; e (b) vinculadas a cargos e posições abertas a todos em condições de oportunidade equitativa. (RAWLS, 2007, p. 112)

Percebe-se que nesse momento Rawls firma as condições fundamentais, na sua perspectiva, acerca da relação indissociável entre a equidade, no sentido de justiça e igualdade, e a liberdade. Entretanto é importante destacar que Rawls como um liberal (ARAÚJO, 2002, p. 76), destaca que os princípio da liberdade, assentado na primeira categoria, deve se sobrepor aos demais (RALWS, 2007, p. 112), seguindo a mesma tradição Kantiana em que a liberdade é definida como elemento fundamental para a construção da autonomia da vontade (RALWS, 2007, p. 118). Desse modo a liberdade em Rawls é um elemento basilar que não deve ser afastado, ainda que em benefício de um bem estar econômico, dado que para o autor a liberdade não pode ser negociada em troca de benefícios econômicos, pois seu entendimento, distinto dos utilitaristas, é que as liberdades não podem ser compensadas com meros reparos sociais ou econômicos, mas apenas com liberdades, respeitando desse modo o seu primeiro princípio, em que as liberdades devem o mais amplamente acessíveis e iguais para todos os indivíduos (FELDENS; KRETSCHMANN, 2012, p. 178).

Nessa perspectiva, ainda que assentado na prevalência da liberdade em face dos demais princípios, Rawls traz a baila o paradigma da igualdade de modo mais acentuado, demonstrando que essa só é efetiva quando beneficia àqueles que estejam em uma posição desfavorecidas, desde que garantindo a todos pleno acesso às oportunidades de forma equânime. Para isso Rawls guia seu pensamento na construção de um preceito denominado "princípio da diferença", que de modo sintético o autor dispõe como:

> Ora, como estamos considerando os cidadãos como pessoas morais livres e iguais (a prioridade do primeiro princípio de igual liberdade dá expressão

> institucional a isso), o ponto de partida óbvio é supor que todos os outros bens primários sociais, e em particular proventos e riqueza, deviam ser iguais: todos deveriam ter uma partilha igual. Mas a sociedade deve levar em consideração as exigências organizacionais e a eficiência econômica. Assim não é razoável parar numa divisão igual. A estrutura básica devia permitir desigualdades, na medida em que estas melhorem a situação de todos, incluindo a dos menos favorecidos, desde que tais desigualdades sejam consistentes com a igual liberdade e a oportunidade equitativa. Pelo fato de começarmos de partilhas iguais, aqueles que são menos beneficiados têm, por assim dizer, um veto; e assim nós chegamos ao princípio da diferença. Ao tomar a igualdade como a base de comparação aqueles que ganharam mais devem fazê-lo em termos que são justificáveis para aqueles que ganharam menos. (RAWLS, 2007, p. 116)

Com base nesse segundo princípio Rawls consegue trazer equilíbrio à liberdade, mas sem sacrificá-la, enunciada no primeiro princípio, visto que preserva seus elementos fundamentais, porém denotando que esse só se efetiva de forma justa quando respeita as condições características do sujeito que se encontra no gozo desse princípio, ante as circunstâncias particulares em que está ambientado.

Nesse sentido Rawls propõe que a igualdade seja operada, não com fim de equacionar as condições materiais do sujeito no universo material de de desigualdade que se encontra, mas como instrumento compensatório de condições para o exercício de liberdades, dado que para o autor a igualdade deve atingir apenas no exercício das liberdades, admitindo inclusive, no princípio da diferença, que a desigualdade seja positiva na medida que satisfaça igualmente a liberdade de todos com equidade de oportunidades (RAWLS, 2007, p. 119).

Desse modo Rawls demonstra que a igualdade de liberdades somada ao "princípio da diferença", torna a sociedade mais eficiente e meritocrática, na medida que premia a todos de acordo com esforço depreendido, partindo de uma posição justa de competição, trazendo a todos o benefício do progresso individual e coletivo, por meio da equidade no acesso às liberdades (RAWLS, 2007, p. 117).

4. SEN: LIBERDADE E ECONOMIA

Com base nos estudos de Rawls acerca da do problema da igualdade e a justiça, Amartya Sen desenvolve seu estudo no intuito de estabelecer um liame entre a desigualdade econômica e as liberdades (SEN, 1980, p. 214).

Em seus trabalhos, Sen, como economista de formação, demonstra que a pobreza não está ligada diretamente com a ausência de direitos sobre bens materiais, mas a perda do

direito às liberdades de escolha ou acesso a produtos (DOWBOR, 2008. p. 60). Nesse sentido ele se adéqua a visão liberal de Rawls que trata a desigualdade pela ausência de equidade no acesso às liberdades.

Entretanto o Sen observa que a perspectiva de Rawls possui certas limitações, dado a seu apego à visão formalista da liberdade. Para isso Sen apela às condições sociais em que há casos de necessidade que estão intimamente imbricadas às liberdades com as necessidades econômicas, como as que envolvem necessidades vitais, que nessa circunstância estaria na mesma posição de importância das liberdades pessoais, tornando-as, nesse caso, não absoluta como propõe Rawls (SEN, 2000. p. 87).

Estabelecida tal relação entre liberdades e o processo econômico, com base nos preceitos de Rawls, Sen demonstra que o desenvolvimento econômico está atrelado ao desenvolvimento político de uma sociedade, onde o respeito às liberdades condicionem um regime econômico em que todos os agentes tenham igualdade de oportunidades ao participarem do processo econômico.

> Permítaseme referimos aquí a un ejemplo que analizamos brevemente en la introducción (y que implica una cuestión que suele plantearse en la literatura sobre el desarrollo) para mostrar cómo puede el reconocimiento de papel <<constitutivo>> de la libertad alterar el análisis de desarrollo. En las visiones má estrictas de desarrollo (que se basan, por ejemplo, en el crecimiento del PNB o en la industrialización), suele pregutar si la libertad de participación y disensión políticas <<contribuye o no al desarrollo>>. Según la concepción fundamental de desarrollo como libertad, parece que esta pregunta está mal formul, ya que pasa por alto algo fundamental, a saber, que la participación y la disensión políticas son una parte constitutiva del propio desarrollo. Una persona que no pueda expresarse libremente o participar en las decisiones y los debates públicos, aunque sea muy rica, carece de algo que tiene razones para valorar. El proceso de desarrollo, cuando se juzga en función del aumento de la libertad humana, ha de incluir la eliminación de las privaciones de esta persona. Aun cuando no tuviera ningún interés inmediato en ejercer la libertad de expresarse o de participar, se le privaría de sus libertades si no se le permitiera decidir sobre estas cuestiones. El desarrollo concebido como el aumento de la libertad no puede sino ocuparse de esas privaciones. La denegación de libertades políticas o de derechos humanos básicos no és importante para comprender el desarrollo porque postos contribuyan indirectamente a otros aspectos de del desarrollo (como el crecimiento del PNB o el fomento de la industrialización). Estas libertades forman parte de enriquecimiento del proceso de desarrollo.(SEN, 2000, p. 55)

Com fim de viabilizar seu projeto, Sen aponta que a liberdade não deve ser vista apenas como fim, mas como meio na consecução de uma sociedade que objetive o desenvolvimento econômico e a superação da pobreza (SEN, 2000. p. 56). Tal leitura acerca da liberdade o autor denomina como “liberdade instrumental”, a qual divide em cinco classes

(Liberdades políticas, serviços econômicos, oportunidades sociais, garantias de transparência e seguridade protetora), sendo dispostas, como observa Sen, não de forma exaustiva, dado que estão apenas como meio de centrar a atenção a respeito do universo a que se relacionam (SEN, 2000, p. 57).

> Permítasenos hacer algunas observaciones sobre cada una de estas libertades instrumentales. Las libertades políticas, concebidas en un sentido amplio (incluidos los llamados derechos humanos), se refieren a las oportunidades que tienen los individuos para decidir quién los debe gobernar y con qué principios, y comprenden también la posibilidad de investigar y criticar a las autoridades, la libertad de expresión política y de prensa sin censura, la libertad para elegir entre diferentes partidos políticos, etc. Comprenden los derechos políticos que acompañan a las democracias en el sentido más amplio de la palabra (que engloba la posibilidad de dialogar, disentir y criticar en el terreno político, así como el derecho de voto y de participación en la secreción de poder legislativo y del poder ejecutivo).
>
> Los *servicios económicos* se refieren a la oportunidad de los individuos de utilizar los recursos económicos para consumir, producir o realizar intercambios. Los derechos económicos que tiene una persona dependen de los recursos que possa o a los que tenga acceso, así como de las condiciones de intercambio, como los precios relativos y el funcionamiento de los mercados. En la medida en que el proceso de desarrollo económico eleva la renta y la riqueza de un país, éstas se traducen en el correspondiente aumento de los derechos económicos de la población Debería ser evidente que en la relación entre la renta nacional y la riqueza, por una parte, y los derechos económicos de los individuos (o de las familias), por otra, son importantes no sólo las consideraciones agregadas sino también las distributivas. La forma en que se distribuyen las rentas adicionales es claramente relevante.
>
> La existencia de recursos financieros y el acceso a estos recursos pueden influir de una manera crucial en los derechos económicos que puedan conseguir en la práctica los agentes económicos, que abarcan todo el espectro y van desde las grandes empresas (en las que pueden trabajar cientos de miles de personas) hasta los pequeños establecimientos que funcionan a base de créditos. Por ejemplo, una contracción del crédito puede afectar gravemente a los derechos económicos que se basan en ese crédito.
>
> Las oportunidades sociales se refieren a los sistemas de educación, sanidad, etc., que tiene la sociedad y que influyen en la libertad fundamental del individuo para vivir mejor. Estos servicios son importantes no sólo para la vida privada (como llevar una vida sana y evitar la morbilidad evitable y la muerte prematura), sino también para participar más eficazmente en las actividades económicas y políticas. Por ejemplo, el analfabetismo puede ser un importante obstáculo para participar en las actividades económicas en las que la producción ha de ajustarse a unas determinadas especificaciones o que exigen un estricto control de la calidad (como ocurre cada vez más con la globalización del comercio). Asimismo, la imposibilidad de leer la prensa o de comunicarse por escrito con otros agentes que participan en actividades políticas puede impedir la participación política.
>
> Pasamos ahora a la cuarta categoría. En las interrelaciones sociales, los individuos se interrelacionan basándose en lo que suponen que se les ofrece y en lo que pueden esperar obtener. En este sentido, la sociedad funciona presuponiendo la existencia de un mínimo grado de confianza. Las *garantías de transparencia* se refieren a la necesidad de franqueza que pueden esperar los individuos: La libertad para interrelacionarse con la garantía de divulgación de información y de claridad. Cuando se viola seriamente esa confianza, la falta de franqueza puede afectar de manera negativa a la vida de muchas persona, tanto a las afectadas directamente como a terceras partes. Las garantías de transparencia (incluido el derecho de divulgación de información) pueden ser, pues, una importante clase de libertad instrumental. Estas

> garantías desempeñan un claro papel instrumental en la prevención de la corrupción, de la irresponsabilidad financiera y de los tratos pouco limpios.
>
> Por último, con independencia de lo bien que funcione un sistema econômico, algunas personas pueden ser muy vulnerables y verse sumidas, de hecho, en grandes privaciones como consecuencia de cambios materiales que afectan negativamente a su vida. La *seguridad protectora* es necesaria para proporcionar una red de protección social que impida que la población afectada caiga en la mayor de las miserias y, en algunos caso, incluso en la inanición y la muerte. El aspecto de la seguridad protectora comprende mecanismos institucionales fijos como las prestaciones por desempleo y las ayudas económicas fijadas por la ley para los indigentes, así como mecanismos ad hoc como ayudas para aliviar las hambrunas o empleo público de emergência para proporcionar unos ingresos a los pobres. (SEN, 2000, p. 57 - 59)

Expostas as cinco liberdades fundamentais de Sen, torna-se imperativo destacar como a forma que o autor em sua proposta relaciona o caráter econômico às liberdades, que lhe dá um caráter instrumental que traz maior concretude à noção de liberdade, vista por seus antecessores, Kant e Hawls, sob um aspecto abstrato e distante de uma realidade material. Em face dessa proposta, junto a destacada relação entre liberdades e relações econômicas, verifica-se que no seu conjunto diversos apontamentos nesse sentido poderão ser aprofundados.

O aspecto fundamental e mais importante, para esse estudo, a ser notada no projeto exposto por Sen, é a necessária relação intrínseca de equilíbrio entre as relações políticas e econômicas, de modo que ambas se constituem de forma complementar e dependentes, como o autor demonstra ao explanar a respeito das liberdades política, contudo demonstrando que cada qual deve se ater a sua esfera, dado que suas finalidades e os instrumentos que os compõe são identificados de forma distinta por Sen: o mercado endereçado a satisfazer os ideais de eficiência, e o processo legislativo democrático, os ideais de justiça (RAWLS, 2012. p. 328).

Amartya Sen ao evidenciar a essa elementar condição de dialógica entre as relações políticas e econômicas, torna-se necessário demonstrar o quanto a relação entre a sanidade econômica de uma sociedade está ligada ao equilíbrio político, assim como o inverso, visto que, como demonstra o autor, as condições materiais também são elementos fundamentais no exercício da liberdade entre os sujeitos sociais.

Nesse sentido a relação o paradigma das liberdades econômicas e políticas tornam-se fundamentais para compreender o papel do sistema político no fortalecimento desse instituto nas duas esferas.

5. DEMOCRACIA ECONÔMICA

Entender o processo econômico como elemento condicionante das liberdades políticas, do mesmo modo, no sentido contrário, demonstra que a economia não deve ser discutida apenas sob os escopo de sua ciência estrita, mas como parte intrínseca da realidade social (DOWBOR. 2008. p. 112 - 113). Nesse sentido é fundamental que o processo político favoreça as condições para que o sujeito tenha oportunidades para o seu desenvolvimento.

> Sin embargo, aunque debemos reconocer la importancia de las instituciones democráticas, no podemos pensar que son recursos mecânicos para alcanzar el desarrollo. Su uso depende de nuestros valores y prioridades y del usos que hagamos de las oportunidades de expresión y participación que existan, El papel de los grupos organizados de oposición es muy importante en este contexto.
>
> Las discusiones y los debates públicos, permitidos por las libertades políticas y por los derechos humanos, también pueden desempeñar un importante papel en la formación de los valores. De hecho, la naturaleza de la participación y el diálogo públicos influye inevitablemente incluso en la identificación de las necesidades. La fuerza del debate público no sólo está relacionada con la democracia y tiene un enorme alcance, sino que, además, su cultivo puede mejorar el funcionamiento de la própria democracia. Por ejemplo, los debates público más documentados y más participativos sobre las cuestiones relacionadas con el medio ambiente no sólo pueden ser buenos para el medio ambiente sino que, además, pueden ser importantes para la salud y el funcionamiento del propio sistema democrático.
>
> Tan importante es subrayar la necesidad de democracia como salvaguardar las condiciones y las circunstancias que garantizan el alcance del proceso democrático. Contudo lo valiosa que és la democracia como principal fuente de oportunidades sociales (reconocimiento que puede exigir una ardorosa defensa), también és necesario analizar las formas y los medios para que funcione bien, realizar su potencial. El logro de la justicia social depende no sólo de las formas institucionales (incluidas las reglas y normas democráticas), sino también de que éstas se pongan verdaderamente en práctica. Hemos expuesto las razones por las que consideramos que la cuestión de la práctica tiene una importancia fundamental para la contribución que cabe esperar de los derechos humanos y las libertades políticas. Es éste un reto tanto para las democracias consolidadas como la de Estados Unidos (sobre todo con la participación de los diversos grupos raciales) como para las más recientes. Algunos de los problemas son comunes y otros son dispares. (SEN, 2000, 197-198)

Sen ao demonstrar, a partir de sua leitura acerca das liberdades políticas, que a democracia e o desenvolvimento econômico possuem uma ligação intrínseca, instrumental e moralizadora que (SEN, 2000, p. 197), contribui, do mesmo modo, para evidenciar que o sistema econômico não pode ser pensado sem que os valores democráticos estejam inseridos.

Nesse sentido a proposta de Sen se alinha a uma perspectiva de democracia econômica, dado que as liberdades instrumentais existentes em sua ideia fundamentam uma

participação democrática dos sujeitos não só no processo político, mas também no processo econômico (FERRER, 2009, p. 11). dado que suas liberdades dependem também de uma instrumentalidade econômica[4].

Essa simbiose de liberdades, traz a tona o conceito de democracia econômica como um elemento importante na discussão entre a relação das liberdades políticas e econômicas no âmbito das relações econômicas. Sen destaca que não há uma comprovação empírica que relaciona a eficiência econômica e a democracia política , mas demonstra que a democracia, ainda que só na esfera política, instrumentaliza as condições para essa eficiência (AMARTYA, 2000. p. 187).

Questiona-se, a partir da leitura do próprio autor, se do mesmo modo, mas no sentido oposto, a democracia, quando aplicada no processo econômico, não seria instrumentalmente viabilizadora do fortalecimento de sua base no ambiente político? Ante o exposto, compreende-se que, ao verificar que a relação entre esses paradigmas se fundam em um vínculo dialógico, torna-se evidente que a democracia, no universo político, dependerá da forma com que se manifesta essas relações no âmbito econômico. Desse modo revela-se que a democracia, nas suas diversas facetas, só se torna efetiva, quando compreendida na totalidade de sua amplitude, que, como verificado, no âmbito econômico, se concretiza com a máxima inclusão dos agentes econômicos por meio de um tratamento isonômico sem incorrer em prejuízo a sua liberdade e autonomia.

6. CONCLUSÃO

Compreender os fundamentos da liberdade Kantiana presentes na teoria da justiça de Ralws, é imprescindível para assimilar as estruturas teóricas que compõe a proposta de inclusão econômica de Sen estruturado em seu conceito de "liberdade instrumental".

A liberdade, alicerçada na autonomia da vontade de Kant, como verificado, é o elemento fundamental para a plena inclusão do indivíduo na ordem econômica, dado que sem essa condição o processo econômico não garantirá a plena emancipação dos indivíduos nela vinculados, como observado por Sen, ao determinar a liberdade como elemento fundamental na construção de uma ordem econômica inclusiva e desenvolvida.

---

[4] A democracia propriamente econômica se manifesta na qualidade da inserção no processo produtivo, no acesso equilibrado aos resultados do esforço, e no acesso à informação que assegure o direito às opções. (Dowbor, 2008),

Contudo nada disso poderá ser alcançado plenamente sem o preenchimento de requisitos basilares que condicionem o acesso isonômico a todos os indivíduos, detentores do mesmo grau de liberdade. Essa exigência proposta por Hawls, constitui a base de sua teoria da justiça, que quando aplicada no âmbito das desigualdades sociais econômicas se funda em dois princípios que enunciam que todos devem ter a mesmas condições de oportunidade, garantindo maiores benefícios aos menos favorecidos.

Ante toda essa construção teórica, Sen funda os elementos de sua proposta de superação das desigualdades, em que a liberdade e a igualdade de condições serão os elementos basilares de uma ordem econômica democrática. Nesse sentido Sen demonstra que o desenvolvimento econômico e o pleno acesso dos indivíduos no universo econômico é uma condição fundamental na construção de suas liberdades e no campo social da própria noção de democracia.

7. REFERÊNCIAS

AMARTYA, Sen; RABASCO, E. ESTHER; TOHARIA, C. **Desarrollo y libertad**. Planeta, 2000.

KANT, Immanuel; GALVÃO, Pedro. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 1995.

FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. **A crise financeira mundial, o Estado e a democracia econômica.** Novos Estudos Jurídicos, v. 13, n. 2, p. 09-22, 2009.

MENESES, Paulo. **A cultura e suas razões.** Síntese Nova Fase,V. 19 N. 56. p. 7-13.1992.

LOPARIC, Zeljko. **O problema fundamental da semântica jurídica de Kant.** O filósofo e a sua história. Campinas: Unicamp/CLE, p. 481-524, 2003.

COSTA, Edilson da. **A impossibilidade de uma ética ambiental: o antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo ético entre ser humano e natureza**. 2007.

PENA, Roberto Patrus Mundim. **Comentando:" A face oculta do parecerista: discussões éticas sobre o processo de avaliação de mérito de trabalhos científicos".** Organizações & Sociedade, v. 12, n. 33, p. 169-172, 2005.

MACHADO, M. Scheler: **A ética material dos valores.** 2006. Disponível em:<http://www.ufsm.br/gpforma/2senafe/PDF/016e2.pdf>. Acesso em: 9 Jun. 2016.

KANT, Immanuel; DOS SANTOS, Manuela Pinto; MORUJÃO, Alexandre Fradique. **Crítica da razão pura.** 1980

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática,** trad. Afonso Bertagnoli, R. Janeiro: Ediouro, 4ª Ed., s/d, 1991.

SOUZA, Hélio José dos Santos. **O problema da motivação moral na fundamentação da metafísica dos costumes.** 2008.

FELLINI, Juliano. **O desenvolvimento crítico da vontade em Kant.** Veritas (Porto Alegre), v. 53, n. 1, p. 92-102. 2008.

KANT, Immanuel; GUEDES, Daniela Botelho B. **Crítica da faculdade de julgar**. Ícone, 2009.

ZATTI, Vicente. **Autonomia e Educação em Immanuel Kant & Paulo Freire**. EDIPUCRS, Porto Alegre. 2007.

SEGRE, Marco et al. **O contexto histórico, semântico e filosófico do princípio de autonomia.** Revista Bioética, v. 6, n. 1, 15-26, 2009.

DOWBOR, Ladislau. **Democracia econômica.** São Paulo: Vozes, 2008.

RAWLS, John. **Uma concepção kantiana de igualdade.** Veritas, v. 52, n. 1, p. 108-119, 2007.

RAWLS, John. **Teoría de la justicia**. Fondo de cultura económica, 2012.

DE OLIVEIRA FELDENS, Guilherme; KRETSCHMANN, Ângela. **A Tradição americana na luta pela liberdade e o contraste com a realidade brasileira**. Mostra De INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO CESUCA-2317-5915, v. 1, n. 6, p. 173-184, 2012.

ARAÚJO, Cícero. **Legitimidade, justiça e democracia: o novo contratualismo de Rawls.** Lua Nova, v. 57, p. 73-85, 2002.